



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

LEI N° 47

Regula o serviço de esgote e cria as respectivas taxas

A Câmara Municipal de Minduri, decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º- Fica criado, na cidade de Minduri, o serviço de esgotos, nas bases e condições desta lei.

DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 2º- Todo prédio, ou parte de prédio, que constitua residência distinta e se ache situado em rua ou praça onde haja rede coletora de esgotos, terá obrigatoriamente instalações de esgotos, de acordo com este regulamento.

§ 1º- Os esgotos dos prédios situados em ruas ou praças não servidas pela rede coletora, serão encaminhados a fossas fechadas, construídas no interior dos lotes.

§ 2º- É expressamente proibido, na zona urbana, o uso de fossas secas abertas destinadas a latrinas.

Art. 3º- O serviço de instalação sanitária nos domicílios divide-se em serviço interno e externo.

§ 1º- O serviço interno compreende a instalação de aparelhos sanitários no interior das habitações.

§ 2º- O serviço externo compreende a ligação à rede geral e a drenagem dos tanques, banheiros, lavanderias, ceccheiras e estabulos.

Art. 4º- Esses serviços serão executados sob a fiscalização da Prefeitura.

DOS SERVIÇOS INTERNOS DAS INSTALAÇÕES

Art. 5º- Em todo prédio obrigado à instalação de esgotos haverá compartimentos especiais destinados a latrinas, banheiros e demais aparelhos sanitários, nas condições previstas nos parágrafos seguintes:

§ 1º- Esses compartimentos, servidos pelo menos de uma janela com dimensões convenientes, receberão luz direta e deverão ser bem ventilados.

§ 2º- Os compartimentos destinados unicamente à instalação de uma latrina terão a área de 1,20, e a de 3,20, se destinados a mais de um aparelho sanitário.

§ 3º- O piso será revestido de material impermeável, cimento ou ladrilho, constituindo superfície perfeitamente lisa, e as paredes serão revestidas de gizulejo até a altura de 1,50, de barra cimentada ou de outro material impermeável.

Art. 6º- Os aparelhos sanitários das latrinas constarão de uma caixa de descarga e uma cuba com seus acessórios.

Art. 7º- As caixas de descargas com a capacidade mínima de nove litros, serão de jato provocado, e colocadas acima das cubas a uma altura mínima de 1,80 e a estas ligadas por um tubo de ferro ou chumbo, com diâmetro interno de 32 milímetros.

Art. 8º- As cubas serão de material impermeável, com as paredes lisas e caixa de madeira, alavancas sem outros aparelhos que lhe complicuem o funcionamento, admitindo-se unicamente as tampas envernizadas.

Art. 9º- As cubas serão providas de sifão de fecho hidráulica, com sete centímetros de imersão pelo menos e ventiladas em cima.

Art. 10º- A ventilação das latrinas efetuar-se-a por meio de um tubo vertical de cinco a dez centímetros de diâmetro, assentado na coroa do sifão.

§ 1º- Quando não for possível seguir a posição vertical, o tubo de ventilação será inclinado, afastando-se, o menos possível daquela direção, de modo que a sua inclinação nunca faça com a horizontal um ângulo inferior a setenta e cinco graus.

§ 2º- O tubo de ventilação deverá elevar-se a um metro e meio, pelo menos, acima do telhado do prédio.

Art. 11º- O tubo de queda de descarga das latrinas será impermeável e instancável pelas matérias que por ele passam e terá o diâmetro interno de dez centímetros.

§ 1º- Para os tubos de quedas empregar-se-ão as malilhas de barro perfeitamente vidrado, aceitas e admitidas pela Prefeitura, ou tubos de ferro fundido, desde que tenham a superfície interna perfeitamente polida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

Continuação.

§ 2º- Desde que a altura vertical do tubo seja superior a um metro e meio, só se empregarão tubos de ferro, usando-se nas juntas a corda alcatraada e o chumbo.

§ 3º- As juntas dos tubos de queda serão cuidadosamente feitas, sem relevos nem rebarbas internas, nregnando-se argamassa de cimento e areia, em partes iguais, no caso de manilhas vidradas.

§ 4º- O mesmo tubo de queda poderá servir para mais de uma latrina em prédios de mais de um andar, sendo porém inteiramente distinto o tubo de ventilação, o qual só poderá ligar-se depois do último aparelho ventilado.

§ 5º- O tubo de queda da latrina, o qual não deverá destinar-se às águas servidas das se qual for a procedencia, poderá ligar-se aos de descarga dos mictórios, caso existam.

§ 6º- Não é permitido o emprego de um mesmo tubo de queda para outras prédios, ainda que contigues.

§ 7º- Sempre que for possível, os tubos de queda deverão descer verticalmente, não admitindo inclinações que façam ângulos menores de quarenta e cinco graus com a horizontal, embora se de a junção de ou mais tubos.

§ 8º- O tubo de queda que excede dois metros e cinquenta de altura deverá ser preso ao longo da parede e abaixo de cada junta, mediante escápulas de ferro.

§ 9º- Sempre que for possível, evitar-se-a embutir o tubo de queda na alvenaria das paredes.

Art. 12º- Todas as habitações serão provisões de uma bacia de despejo, pelo menos, para as águas servidas de qualquer procedencia.

§ 1º- A bacia para despejo das águas servidas e, quando existem, as pias para a lavagem de louças e lavatórios, serão de ferro esmaltado, pedra plástica ou qualquer material impermeável e terão um ralo no orifício de escoramento.

§ 2º- Os tubos de queda da bacia de despejo, pias de lavagem, banheiros e lavatórios serão providos, logo abaixo dos aparelhos, de um sifão ou interceptador hidráulico, disposto de modo que permita o exame e as desobstruções.

§ 3º- Os tubos de queda desses aparelhos serão de cobre, de chumbo ou de ferro galvanizado, e observar-se-ão no seu assentamento os mesmos preceitos indicados para as latrinas.

§ 4º- O diâmetro interno do tubo de queda desses aparelhos será no mínimo, de cinco centímetros, salvo o da bacia de despejo, que deverá ter cito centímetros.

§ 5º- O tubo de queda das bacias de despejo poderá servir só a ela ou aos lavatórios e banheiros.

Art. 13º- A ventilação dos sifões das pias, bacias de despejos, banheiros e lavatórios, quando necessária, efectuar-se-a por meio de um tubo de ferro galvanizado, de cobre ou de chumbo.

Parágrafo único: Os tubos ventiladores comunicar-se-ão com os externos, quer diretamente através da parede, quer por intermédio de ventilador da latrina, quer prolongando-se até acima do telhado.

Art. 14º- Os aparelhos das latrinas e das bacias de despejo das cozinhas fazem parte da instalação sanitária obrigatória, convindo também instalar, sempre que for possível, o gabinete para banhos.

Art. 15º- Nos gabinetes para banhos haverá instalação para banhos de imersão ou de imersão.

§ 1º- No primeiro caso, as banheiras esgotar-se-ão por meio de um tubo de queda cujo assentamento se fará de acordo com o disposto nos §§ 2º, 3º, e 4º do art. 12º.

§ 2º- No segundo caso, o solo do gabinete sera revestido de impermeável, com suficiente declive para facilitar o escoamento das águas através de um ralo, ponto de partida de uma canalização semelhante as das banheiras.

Art. 16º- Todas as águas servidas de cozinha, banheiros e lavatórios deverão ser conduzidas para os esgotos, não se permitindo encaminhá-las para as sarjetas das ruas nem tão pouco para os quintais.

§ 1º- Antes de lançadas nos encanamentos dos esgotos das latrinas, as águas irão ter a uma caixa, munida de sifão e ralo, para depósito das matérias gordurosas, de onde partira o ramal que as levava aos encanamentos das latrinas.

§ 2º- As caixas, que (deverão) digo, serão localizadas ao ar livre, à menor distância possível dos aparelhos, deverá retirar-se a camada gordurosa para o caixote de lixo, com a maior frequência possível.

Art. 17º- No assentamento dos mictórios observar-se-ão os mesmos preceitos indicados para as latrinas, devendo os tubos de queda ter o diâmetro interno de cinco centímetros, no mínimo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURÍ

Continuação.

Parágrafo único: Os tubos de queda dos mictórios, munidos dos respectivos sifões ventilados, serão ligados aos tubos de quedas das latrinas.

DOS SERVIÇOS EXTERNO DAS INSTALAÇÕES

Art. 18- A ligação dos esgotos do prédio à rede geral far-se-á por meio de um ramal construído de manilhas de barro vidrado, com o diâmetro mínimo de dez centímetros e assentadas com o declive mínimo de três centímetros por metro.

§ 1º-Cada prédio terá o seu ramal próprio de ligação, e qual constituirá o coletor principal da propriedade, não se permitindo que dois ou mais prédios se utilizem de um só ramal particular de dez centímetros.

§ 2º-Quando as condições topográficas obriguem a ligação de dois ou mais prédios ao mesmo ramal, o diâmetro deste será no mínimo de quinze centímetros.

§ 3º-Quando as condições do terreno não permitam a declividade de três centímetros per metro, permitir-se-á menor declividade, devendo, neste caso, construir-se na parte alta do ramal um pequeno reservatório de água, de duzentos e cinquenta litros no mínimo para as lavagens por meio de descargas intermitentes.

§ 4º-As juntas das manilhas deverão ser perfeitamente estanques, feitas cuidadosamente, sem rebarbas nem saliências internas e com argamassa de cimento e areia com partes iguais.

Art. 19-O ramal de ligação não deverá passar por baixa das alicerces do prédio, salvo se qualquer outra direção se tornar impraticável.

Art. 20-As águas pluviais dos telhados e das áreas internas serão diretamente encaminhadas para as sarjetas das ruas, por baixo dos passeios.

Art. 21-Os tanques de lavagem das ares e patões internos, serão feitos de materiais impermeáveis e terão em derredor uma área calçada e cimentada.

Parágrafo único: Os tanques esgotar-se-ão diretamente para algum ralo próximo, ou terão seu ralo próprio.

Art. 22-As águas das cocheiras serão colhidas em ralos munidos de sifão interceptor, disposto de modo que a cada grupo de dez animais corresponda um ralo, pelo menos.

§ 1º- As pequenas cocheiras terão um ralo, pelo menos, e o ramal de esgotos poderá ser ligado ao coletor do prédio, não se permitindo ter declividade inferior a 3%.

§ 2º-Os ramais de cocheiras de mais de dez animais serão ligados diretamente à rede geral e terão o diâmetro interno de quinze centímetros, no mínimo.

§ 3º- Não poderão ser ligadas ao ramal do prédio, nem à rede geral de esgotos, as cocheiras que não tiverem o chão convenientemente revestido de uma camada de material impermeável e resistente e com inclinação suficiente para o escoamento dos resíduos líquidos e das águas de lavagem.

Art. 23-Nenhuma torneira de água, para qualquer serviço, poderá ser assentada nas áreas internas e patões sem que as sobras sejam recolhidas e conduzidas para o esgoto do prédio por meio de um ralo munido de sifão.

DA EXECUÇÃO DAS OBRAS RELATIVAS AO ESGOTO DOMICILIAR

Art. 24-Toda instalação de esgoto no interior das habitações e propriedades particulares, bem como o ramal de ligação que parte dos limites do terreno particular para o esgoto geral, serão feitos a custa dos respectivos proprietários.

Art. 25-Para ligação de esgoto domiciliar à rede geral é preciso: a) que o prédio esteja coberto e com as obras internas adiantadas; b) que tenham sido atendidas as exigências do presente regulamento; c) que o proprietário ou seu bastante procurador e requeira a Prefeitura, apresentando a planta aprovada do prédio, que será restituída depois de feita a ligação e satisfeita o pagamento da respectiva taxa; d) que as obras de canalização interna, quando realizada por particular, sejam examinadas pela Prefeitura, não se permitindo cobrir a canalização antes do exame respectivo.

Art. 26-O proprietário do prédio, ao requerer a ligação de esgoto, declarará o nome do construtor ou instalador dos serviços, para os efeitos da fiscalização.

Art. 27-Se o exame da solicitada instalação de esgotos internos ou externos revelar defeitos e inconvenientes na parte do serviço executado por particulares e aplicação de material que não satisfaz às exigências do presente regulamento, a Prefeitura negará a ligação, declarando os motivos determinantes dessa resolução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

Continuação.

§ 1º.-Se os mencionados defeitos e inconvenientes decorrerem da má execução d serviço, a Prefeitura exigirá que seja demolido e feito novamente, de acordo e com os preceitos estabelecidos neste regulamento; se, porém, resultarem da má qualidade do material, a Prefeitura terá a faculdade de ordenar a sua substituição.

Art. 28-Quando as obras de esgotos forem executadas por empreiteiros, a planta do predio deverá trazer as indicações relativas as canalizações de água e esgoto para facilitação de exame das obras; indicações essas que devem constar da cópia da planta arquivada na repartição.

Parágrafo único. Em cada planta, além das indicações das linhas de água e esgotos, propriamente ditas, figurarão os drenos e todos os sifões assentados.

DA CONSERVAÇÃO, REPAROS E ALTERAÇÃO DOS ESGÓTOS EM DOMICÍLIO

Art. 29-A conservação de toda a instalação de esgotos em domicílio, quer nas obras internas, quer nas externas, corre inteiramente por conta dos respectivos proprietários dos prédios.

§ 1º-Qualquer serviço de desobstrução, reparação e conserto na canalização domiciliar corre por conta dos proprietários dos prédios.

§ 2º-Os aparelhos e acessórios da canalização, uma vez danificados, serão substituídos à custa dos proprietários.

Art. 30-Quando for necessária alguma reparação ou desobstrução da rede particular, o proprietário fica obrigado a executar o serviço no prazo de quarenta e oito horas, incorrendo na multa de Cr\$100,00 se não o fizer.

Art. 31-Nenhuma alteração na canalização de esgotos em domicílio poderá ser efetuada sem a autorização e fiscalização da Prefeitura.

Parágrafo único. As obras relativas a esta alteração só poderão ser executadas por empreiteiros mediante planta minuciosa, aprovada pela Prefeitura e nas condições previstas no art. 28.

DAS PENALIDADES

Art. 32- Serão punidos com as seguintes multas:

I- De Cr\$100,00 a Cr\$200,00:

a) os proprietários de prédios situados nas zonas servidas pela rede de esgotos que, dentro de prazo de sessenta dias, não fizerem a instalação-respectivas

II- De Cr\$20,00 a Cr\$50,00:

a) os que não cumprirem o disposto na letra (d) do art. 25.

b) os que desatenderem a intimação para execução de reparos julgados necessários nas obras ou serviços;

c) os proprietários ou moradores de prédios que obstarem às inspeções da Prefeitura nas obras ou instalações sanitárias.

Art. 33. Por infração de alguma das disposições deste regulamento, de que não conste pena especial, serão impostas multas de Cr\$100,00 a Cr\$200,00, elevadas ao dobro em caso reincidência.

DAS TAXAS

Art. 34-Pela ligação da rede domiciliar ao coletor da rede de esgotos cobrará-se-a a taxa de Cr\$12,00, per prédio.

Art. 35-É fixada em Cr\$80,00, a taxa de esgoto, devendo seu pagamento ser efetuado até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Parágrafo único. A falta de pagamento no prazo estipulado sujeitará o contribuinte a multa de 10% por mês, até 20%.

Art. 36-Os casos omissos desta lei serão resolvidos pelo Prefeito, tendo-se em vista a legislação do Município da Capital do Estado que lhe for aplicável.

Art. 37-Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta-lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Minduri, 29 de outubro de 1957.

Rosina Ferreira de Andrade
Prefeita Municipal

Jose de Andrade
Secretario